



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

10.014

Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores

HORTA - FAIAL

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL 138 24. JAN. 1978

Excellencia:

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^{ca}. a proposta de Decreto Regional sobre "CONCESSÃO DE AVALES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES".

com respetivos cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Anexo:

1 proposta de decreto

AM/AM

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES 25. JAN. 1978	
Entrada N.º	48 Data 3/11



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Submetida à Assembleia
Regional.

24/1/78

Região e Assembleia
Regional e exemplo
mencionado. Adunado
limitado.
A Comissão da
Assembleia Regional
e Finanças
da Região - 21/1/78
Habi 17/2/78

1. Decorrente dos poderes conferidos às Regiões Autónomas pela Constituição da República, acha-se a faculdade de concessão do seu aval a operações de crédito. O criterioso e adequado exercício dessa faculdade representa uma importante e positiva forma de intervenção da Administração Regional na ordem económica pelo incentivo à concretização de projectos ou empreendimentos com real interesse para o crescimento e desenvolvimento económico dos Açores, que pode constituir. Com efeito, ao conceder a mencionada garantia a Região enquanto facilita a empresas públicas ou privadas regionais o acesso ao crédito de que necessitam para atingirem as metas a que se propuzeram, promove a realização de investimentos produtivos de que o Arquipélago carece. Trata-se então de facilitar a empresas de reconhecido interesse regional a obtenção de meios de financiamento, por forma a que não se percam definitivamente empreendimentos viáveis apenas por insuficiência de garantias por parte da entidade investidora.
2. Na busca de solução que melhor reflectisse a orientação que o Governo Regional nesta matéria entende adequada à conjuntura regional, teve-se presente que o aval da Região não deveria transformar-se na prática num subsídio nem deveria beneficiar empresas inviáveis ou ser concedido para constituição de fundo de maneiio das entidades beneficiárias.

Houve também a preocupação, que vem expressa na delimitação do regime jurídico do aval da Região que o presente diploma contém, de impedir o avolumar excessivo das responsabilidades assumidas em razão da prestação daquela garantia e, por outro lado, de obstar desde início ao abuso e à degradação da figura do aval, instrumento que há-de ser sempre de excepção e através do qual a Administração Regional traduz concretamente o seu empenhamento na realização de investimentos que reúnam determinados requisitos.



S. R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CF

.../...

3. Para a concessão do aval da Região torna-se imprescindível o parecer favorável da Secretaria Regional responsável pelo sector de actividade das empresas beneficiárias, competindo à Secretaria Regional das Finanças formular a respectiva proposta de concessão perante o Plenário do Governo Regional. Reputa-se importante a intervenção técnica e a responsabilização do departamento da tutela na concessão de avales para não desviar esse instrumento de excepção dos seus objectivos e impedir que se radiquem práticas abusivas.
4. No campo das garantias pelos avales prestados julgou-se razoável e curial que para além do direito de fiscalizar a actividade da entidade beneficiária do ponto de vista financeiro, económico, técnico e administrativo a Região gozasse do mesmo privilégio creditório de que goza o Estado pelos avales que concede, com a mesma graduação, tendo em atenção, *mutatis mutandis*, a similitude da natureza do crédito num caso e noutro, e a identidade dos fins prosseguidos por ambos.
5. Por fim, embora se tenha por líquido que não se suscitarão dúvidas a respeito da competência dos órgãos regionais nesta matéria, sempre será de referir que podendo a Região administrar e dispor livremente do seu património bem como das suas receitas e ainda celebrar os actos e contratos em que tenha interesse, poderá garantir o cumprimento de operações de crédito, avalizando-as, pois que para isso, e por si só dispõe e administra todos os seus recursos.

Sendo o estabelecimento do regime jurídico da concessão de avales da Região, matéria de interesse específico para a mesma,

O Governo Regional apresenta, nos termos da alínea i) do artº. 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

J

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização
dos avales da Região

Artigo 1º.

1. O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Artigo 2º.

A Assembleia Regional mediante proposta do Governo Regional fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos avales prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta do Governo Regional.

Artigo 3º.

1. O aval da Região tem sempre carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e, enquadráveis nos objectivos do Plano regional.

2. São ainda condições para a concessão do aval da Região:

- a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) Ser a concessão de aval indispensável para a realização do fi-



S. R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

J

.../...

nanciamento, designadamente por inexistência ou insuficiência de outras garantias;

- c) Existir um projecto concreto do investimento financiado ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) Ser solvável a entidade beneficiária do aval.

Artigo 4º.

1. O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2. São elementos integradores do conceito de interesse regional;

- a) A relevância da empresa no plano de emprego ou no equilíbrio dos sub-espacos regionais;
- b) As significativas relações inter sectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente, quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Artigo 5º.

O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tenham sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



.../...

Artigo 6º.

1. Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2. A contravenção ao disposto no número anterior faz caducar o aval, implicando o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financiadoras.

Artigo 7º.

O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da Região
e da respectiva execução

Artigo 8º.

1. A concessão do aval da Região será autorizada, caso a caso, por deliberação do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2. Em anexo à deliberação referida no número anterior figurará sempre a respectiva minuta do contrato de empréstimo ou da operação de crédito garantida, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e o do pagamento dos juros.

3. O plano de reembolso só poderá ser alterado a título excepcional e mediante prévio consentimento do Plenário do Governo Regional, cessando

.../...



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

GK

.../...

imediatamente todas as obrigações decorrentes do aval, não podendo o beneficiário do mesmo invocá-lo contra a Região, se aquela autorização não houver sido concedida.

Artigo 9º.

O pedido de concessão de aval da Região será dirigido ao Secretário Regional das Finanças pela empresa solicitante do crédito, com parecer da Secretaria Regional responsável pelo sector da respectiva actividade económica.

Artigo 10º.

1. O pedido de concessão de aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económica-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
- c) Demonstração da inexistência de outras garantias utilizáveis;
- d) Indicação do tipo de contragarantias facultadas à Região;
- e) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso, e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2. A elaboração dos elementos referidos no número precedente, será efectuada conjuntamente pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

.../...



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
—
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

G

.../...

Artigo 11º.

1. O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval, incidirá designadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Inserção da operação na política económica do Governo Regional, designadamente no Plano regional e apreciação do papel da empresa no conjunto do sector ou sub-espaco regional respectivo;
- b) Medidas de política económica eventualmente previstas com reflexos sobre a situação da empresa;
- c) Elementos a que se refere a alínea e) no nº.1 do artigo precedente.

2. O Secretário Regional das Finanças só dará seguimento ao pedido de concessão de aval após emissão de parecer favorável pelo Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.

Artigo 12º.

A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

Artigo 13º.

Os créditos avalizados deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de sete anos, a contar da data do respectivo contrato prorrogáveis por mais três anos.

.../...



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

G

.../...

CAPÍTULO III

Das garantias da Região pela
prestação de avales

Artigo 14º

1. As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de uma semana, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2. As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças com a antecipação mínima de trinta dias.

3. Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4. O incumprimento das obrigações referidas nos números 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 15º

As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças, e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

.../...



S. R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

GK

.../...

Artigo 16º.

A concessão de aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Artigo 17º.

Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos emergentes da execução de avales da Região.

Artigo 18º.

1. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias de aval, pelas quantias que tiver efectivamente dependido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2. O privilégio creditório referido no nº.1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do nº.1 do artigo 747º do Código Civil, pagando-se primeiro a Região do que as autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º.

1. Será publicada, em anexo à Conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os fundos dispendidos por virtude da execução dos avales da Região serão descritos numa conta especial de operações de tesouraria, sob a designação "Execução de avales da Região", sendo depois contabilizados na Conta da Região.

.../...



S. R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

Artigo 20º.

Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias, no prazo de 3 meses, contados da referida exigência.

Artigo 21º.

As responsabilidades anteriores da Região Autónoma dos Açores, em capital, decorrentes da concessão de avales a operações de crédito serão tidas em conta para efeitos do limite referido no número 1 do artº.2º. , considerando-se válidos os limites que tenham sido fixados pelo Governo Regional até à entrada em vigor do presente diploma bem como os avales que hajam sido prestados.

Secretaria Regional das Finanças, 28 de Dezembro de 1977

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Raul Gomes dos Santos

Aprovado em Plenário do Governo Regional de 10 de Janeiro de 1978

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

João Bosco Mota Amaral